

Inquérito Civil n. 06.2017.00000334-1

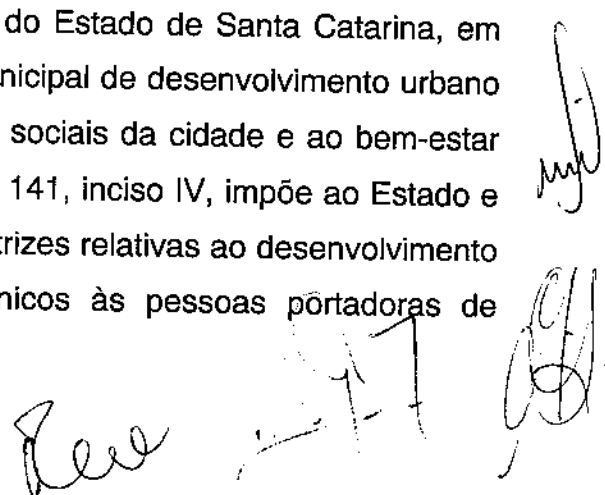
### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por seu Promotor de Justiça signatário, em exercício na Promotoria de Justiça da Comarca de Herval d'Oeste; e o **MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 82.939.430/0001-38, com sede na Rua Nereu Ramos, n. 389, Centro, Herval d'Oeste/SC, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Américo Lorini, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, autorizados pelo § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85, pelo art. 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual) e pelo art. 19 do Ato n. 335/2014/PGJ, têm entre si justo e acertado o seguinte:

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa dos direitos das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal nº 7.853/1989;

**CONSIDERANDO** que compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu art. 140, *caput*, determina que "A política municipal de desenvolvimento urbano atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes, na forma da lei", e que o art. 141, inciso IV, impõe ao Estado e Municípios, no estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, a "eliminação de obstáculos arquitetônicos às pessoas portadoras de deficiência física";



**CONSIDERANDO** que constitui um dos objetivos da Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, nos termos do Decreto nº 3.298/99, o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida em todos os serviços oferecidos à comunidade;

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional de Mobilidade Urbana prevê a criação do Plano de Mobilidade Urbana como instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana que, "deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como: [...] IV - a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade (Lei nº 12.587/2012, art. 24);

**CONSIDERANDO** que a Política Estadual para Promoção e Integração Social da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais dispõe que a construção, ampliação e reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados a uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida (art. 49, Lei Estadual nº 12.870/2004);

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 10.098, em 19 de dezembro de 2000, estabeleceu normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

**CONSIDERANDO** ainda que o projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (art. 5º, Lei nº 10.098/00);

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 10.098/00, em seu artigo 11, prevê que a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

**CONSIDERANDO** que, o Decreto nº 5.296, em 2 de dezembro de 2004, regulamentou as Leis nº 10.048/2000 e 10.098/2000 e estabeleceu normas gerais e critérios básicos para promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, a serem observados quando do projeto, construção, instalação e adaptação de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade, bem como para outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

*[Handwritten signature]*  
2009.09.17

**CONSIDERANDO** os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, dentre elas a NBR nº 9050/15, que fixa padrões e critérios que visam propiciar às pessoas portadoras de deficiência condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma a edificações, espaços, mobiliário e equipamentos urbanos;

**CONSIDERANDO** o Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei nº 13.146/2015, que estabeleceu em seu art. 8º que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à acessibilidade;

**CONSIDERANDO** que as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes (art. 57 da Lei nº 13.146/05);

**CONSIDERANDO** que o parágrafo 1º do artigo 60 da Lei nº 13.146/2015 condiciona a concessão e a renovação de alvará de funcionamento, para qualquer atividade, à observação e à certificação das regras de acessibilidade;

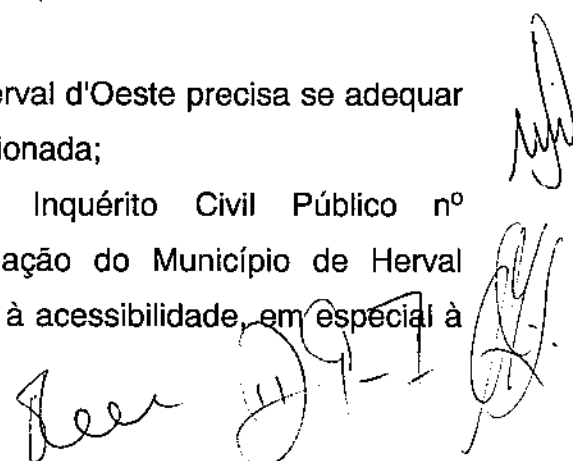
**CONSIDERANDO** que a formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às premissas de eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações, com planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos (art. 61 da Lei nº 13.146/2015);

**CONSIDERANDO** que o descumprimento das leis criadas para o desenvolvimento, integração e acessibilidade da pessoa portadora de deficiência, configura ato atentatório à dignidade humana;

**CONSIDERANDO** que configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação (art. 11, inciso IX, da Lei nº 8.429/92);

**CONSIDERANDO** que o Município de Herval d'Oeste precisa se adequar para cumprir integralmente a legislação acima mencionada;

**CONSIDERANDO** a instauração do Inquérito Civil Público nº 06.2017.00000334-1, destinado a "Apurar a situação do Município de Herval d'Oeste quanto à efetivação dos direitos referentes à acessibilidade, em especial à



luz do Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência (Lei n. 13.146/2015)";

**CONSIDERANDO** a possibilidade de o Ministério Público tomar compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

RESOLVEM celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante as seguintes **CLÁUSULAS**:

**Cláusula 1ª** O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta estabelece condições para emissão de Alvará Municipal de Licença de Localização e Funcionamento, no que diz respeito à verificação do cumprimento das normas de acessibilidade, na forma do parágrafo 1º do artigo 60 da Lei nº 13.146/2015, sem a aplicação de sanções por ato de improbidade administrativa, e estabelece cronograma de adequação do Município de Herval d'Oeste à legislação concernente ao tema acessibilidade.

**Cláusula 2ª** Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta adotará o seguinte vocabulário:

**2.1.** TAC – Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas;

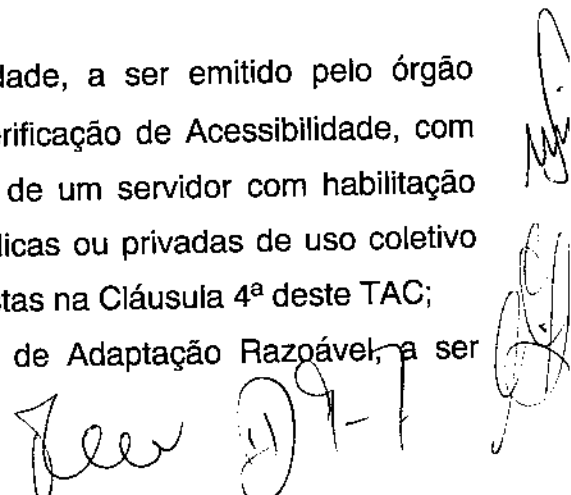
**2.2.** Alvará – Alvará Municipal de Licença de Localização e Fiscalização de Funcionamento;

**2.3.** NBR 9050:2015 – Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas 9050, relativa à acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos;

**2.4.** NBR 16537:2016 – Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas 16537, relativa à acessibilidade – sinalização tátil do piso – diretrizes para elaboração de projetos e instalação;

**2.5.** CA – Certificado de Acessibilidade, a ser emitido pelo órgão público municipal responsável pelo Serviço de Verificação de Acessibilidade, com validade de 10 (dez) anos, sob responsabilidade de um servidor com habilitação técnica, para edifícios e unidades imobiliárias públicas ou privadas de uso coletivo que atendam às condições de acessibilidade previstas na Cláusula 4ª deste TAC;

**2.6.** AR – Atestado de Autorização de Adaptação Razoável, a ser



emitido pelo órgão público municipal responsável pelo Serviço de Verificação de Acessibilidade, com validade de 3 (três) anos, sob responsabilidade de no mínimo dois servidores com habilitação técnica, para edifícios e unidades imobiliárias localizadas em edifícios privados de uso coletivo que não atendam às condições de acessibilidade previstas na Cláusula 4ª deste TAC, mas que se enquadrem nas disposições das Cláusulas 8ª e 9ª, desde que tenham adotado, no prazo previsto na Cláusula 7ª, as adaptações razoáveis aprovadas pelo Município de Herval d'Oeste;

**2.7. DNC – Declaração de Não Conformidade:** declaração emitida pelo órgão responsável pelo Serviço de Verificação de Acessibilidade para os edifícios públicos ou privados de uso coletivo que não apresentem condições de obtenção do Certificado de Acessibilidade – CA e nem do Atestado de Autorização de Adaptação Razoável – AR;

**2.8. SVA – Serviço de Verificação de Acessibilidade:** serviço público prestado ao contribuinte sujeito à Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento ou ao proprietário de imóvel locável, que terá como fato gerador o serviço de verificação das condições de acessibilidade do edifício público ou privado de uso coletivo, e que será responsável pela emissão do Certificado de Acessibilidade – CA, do Atestado de Autorização de Adaptação Razoável – AR e da Declaração de Não Conformidade – DNC;

**2.9. Contribuinte –** é o sujeito passivo da Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento ou o proprietário de imóvel locável;

**2.10. CMPD – Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência;**

**2.11. Barreiras arquitetônicas –** obstáculos ao uso adequado do meio, geralmente originadas pela morfologia dos edifícios.

**Cláusula 3ª** As condições de acessibilidade serão de observância obrigatória, para fins de liberação do Alvará, para atividades realizadas ou serviços prestados em edifícios e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo;

**3.1.** Considera-se como edifício ou instalação de uso coletivo aquela em que o titular realiza a atividade ou presta o serviço recebendo clientes, fornecedores ou ao menos um empregado, inclusive o profissional liberal, o

*[Handwritten signatures and initials]*

microempreendedor individual, a microempresa e a empresa de pequeno porte;

**3.2.** Considera-se edifício ou instalação de uso individual a sede da empresa individual que não se enquadre nas disposições da cláusula 3.1;

**3.3.** O profissional liberal, o microempreendedor individual, a microempresa, a empresa de pequeno porte e qualquer outra pessoa jurídica localizada em edifício ou instalação de uso individual, e que possua ao menos um empregado, não poderá realizar suas atividades ou prestar serviços em sua sede sem atender às normas de acessibilidade;

**3.4.** Não se incluem nas exigências deste TAC as áreas técnicas de serviço ou de acesso restrito, como casa de máquinas, barriletes, passagem de uso técnico e outros com funções similares, desde que a utilização destes espaços não diga respeito à atividade-fim do estabelecimento.

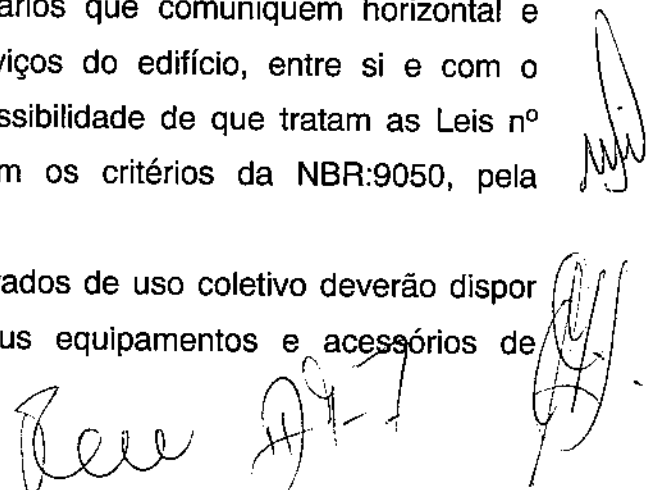
**Cláusula 4ª** Para fins deste TAC, será considerado acessível o edifício público ou privado de uso coletivo que atenda, no mínimo, aos seguintes requisitos de acessibilidade:

**4.1.** Nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade;

**4.2.** Nas edificações que tenham recebido alvará de construção ou aprovação do projeto arquitetônico correspondente até a data de assinatura do presente TAC, pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

**4.3.** Pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que tratam as Leis nº 10.098/2000 e 13.146/2015, de acordo com os critérios da NBR:9050, pela inexistência de barreiras arquitetônicas;

**4.4.** Os edifícios públicos ou privados de uso coletivo deverão dispor de banheiros acessíveis, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de



maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, e em número que atenda ao quantitativo disposto na Tabela 9 da NBR 9050/2015:

Uso da edificação	Situação da edificação	Número de sanitários acessíveis com entradas independentes
Público	A ser construída	5 % do total de cada peça sanitária, com no mínimo um, para cada sexo em cada pavimento, onde houver sanitários
	Existente	Um por pavimento, onde houver ou onde a legislação obrigar a ter sanitários
Coletivo	A ser construída	5 % do total de peças sanitárias, com no mínimo um em cada pavimento, onde houver sanitário
	A ser ampliada ou reformada	5 % do total de cada peça sanitária, com no mínimo um em cada pavimento acessível, onde houver sanitário
	Existente, com alvará de construção expedido até a data de entrada em vigor da NBR 9050/2015	Uma instalação sanitária, onde houver sanitários

See 11-9-7

**4.4.1.** Em espaços de uso público ou uso coletivo que apresentem unidades autônomas de comércio ou serviços, deve ser previsto no mínimo um sanitário acessível por pavimento, localizado nas áreas de uso comum do andar. Quando o cálculo da porcentagem de 5% das peças sanitárias do pavimento resultar em mais do que uma instalação sanitária ou fração, estas devem ser divididas por sexo para cada pavimento;

**4.4.2.** Em edificações de uso coletivo a serem ampliadas ou reformadas, com até dois pavimentos e área construída de no máximo 150 m<sup>2</sup> por pavimento, as instalações sanitárias acessíveis podem estar localizadas em um único pavimento;

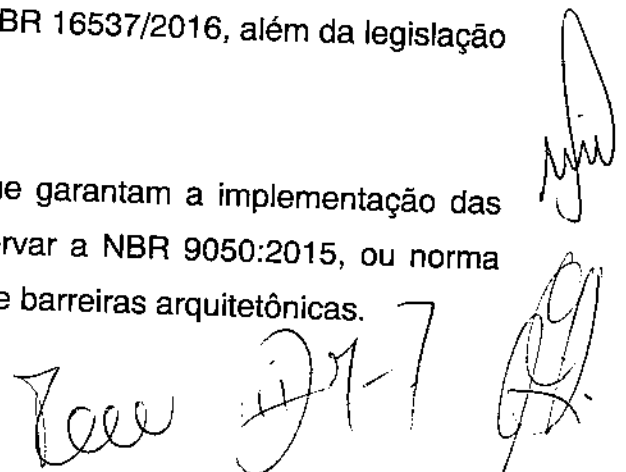
**4.5.** Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços livres e assentos reservados para pessoas com deficiência e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação;

**4.6.** Somente será considerado acessível o edifício público ou privado de uso coletivo em que as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida possam exercer, em igualdade de condições, todos os direitos a serem exercidos naquele local e a possibilidade de trabalho naquele ambiente;

**4.7.** O atendimento às condições deste TAC não dispensa os edifícios públicos e privados de uso coletivo da observância da legislação municipal respeitante a edificações e posturas, que com ele não sejam conflitantes;

**4.8.** Edificações que tenham recebido aprovação de projeto arquitetônico ou alvará de construção a partir da data da assinatura do presente TAC somente serão consideradas acessíveis se respeitarem as normas técnicas de edificação, notadamente a NBR 9050/2015 e a NBR 16537/2016, além da legislação municipal sobre edificações e posturas.

**Cláusula 5ª** As obras e estruturas que garantam a implementação das condições previstas na Cláusula 4ª devem observar a NBR 9050:2015, ou norma técnica que as suceder, para fins de eliminação de barreiras arquitetônicas.





**Cláusula 6ª** As atividades e serviços realizados em edifícios que não atendam ao disposto na cláusula 4ª poderão receber o Alvará, a partir de 1º de janeiro de 2019, observados os prazos da Cláusula 7ª, desde que:

6.1. O Contribuinte apresente projeto arquitetônico, com a devida anotação de responsabilidade técnica ou registro de responsabilidade técnica, obtenha aprovação e execute obra de adaptação da estrutura do edifício e unidade imobiliária ao disposto neste TAC, obtendo AR ou CA, conforme o caso, ou declare que o edifício é acessível e tem condições de obter o CA;

6.2. O Contribuinte comprometa-se, por ocasião do requerimento de Alvará, a realizar as adaptações necessárias ao atendimento dos requisitos de acessibilidade, a fim de obter o CA, ou a realizar as adaptações razoáveis para fins de obtenção do AR, de acordo com as especificidades de cada obra, ou a mudar seu endereço para imóvel acessível, tudo nos termos da Cláusula 4ª, nos prazos previstos na cláusula 7ª;

6.3. O Contribuinte, seu representante e o profissional responsável pelo projeto técnico assinem declaração de ciência de que a utilização de informações falsas para fins de atendimento aos requisitos para liberação do Alvará ou para obtenção do CA ou do AR, configura o crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal;

6.4. O Contribuinte efetue pedido de realização de vistoria e emissão de CA ou AR até a data limite prevista na cláusula 7ª, conforme seu enquadramento.

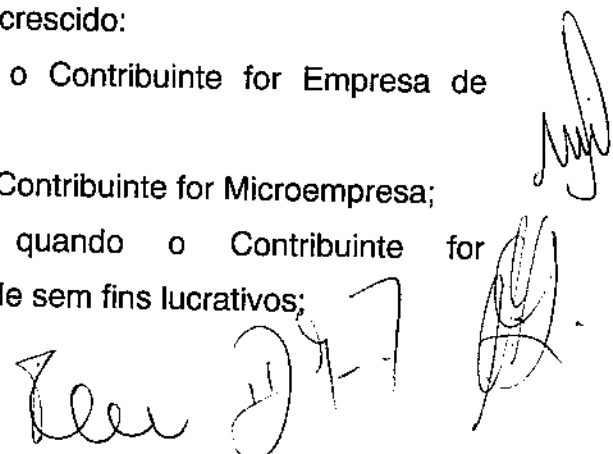
**Cláusula 7ª** As edificações públicas, afora as municipais, e as privadas de uso coletivo deverão adaptar-se às condições de acessibilidade previstas na Cláusula 4ª até 31 de dezembro de 2018.

7.1. O prazo previsto no *caput* será acrescido:

a) de 1 (um) ano, quando o Contribuinte for Empresa de Pequeno Porte ou órgãos públicos;

b) de 2 (dois) anos, quando o Contribuinte for Microempresa;

c) de 3 (três) anos, quando o Contribuinte for microempreendedor individual, autônomo e entidade sem fins lucrativos;



d) de 1 (um) ano, quando Contribuinte for localizado fora da Zona Central, na forma definida pela Lei Complementar Municipal nº 219/2006, na redação vigente na data de assinatura do presente TAC;

e) de 1 (um) ano, quando o imóvel em que estiver localizado o Contribuinte necessitar de modificações arquitetônicas para garantir acessibilidade vertical;

f) de 1 (um) ano, quando o imóvel tenha recebido alvará de construção anteriormente a 20 de dezembro de 2000;

**7.2.** Os acréscimos previstos na cláusula 7.1 são cumulativos.

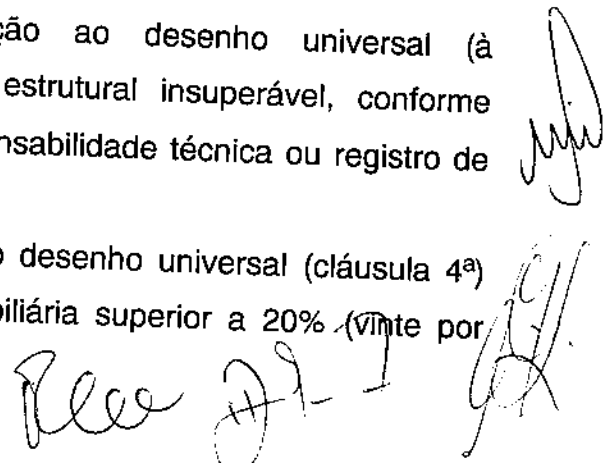
**Cláusula 8ª** A impossibilidade da adoção dos requisitos mínimos de acessibilidade dispostos na cláusula 4ª, referenciados pela NBR 9050:2015, e reconhecida pela emissão do AR, autoriza a adoção de adaptações razoáveis que garantam que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais.

**Cláusula 9ª** Considerar-se-á impossível a adoção dos requisitos mínimos de acessibilidade dispostos na cláusula 4ª somente para edificações que tenham recebido alvará de construção anteriormente a 20 de dezembro de 2000 e que, cumulativamente com o disposto no item 9.2, apresentem uma das seguintes condições, devidamente reconhecida pelo Serviço de Verificação de Acessibilidade, com emissão do AR:

a) O valor das obras de adaptação superar 20% (vinte por cento) do valor venal predial da unidade imobiliária, conforme orçamento apresentando por profissional habilitado e com anotação de responsabilidade técnica ou registro de responsabilidade técnica;

b) As obras de adaptação ao desenho universal (à acessibilidade – cláusula 4ª) causarem risco estrutural insuperável, conforme atestado por profissional com anotação de responsabilidade técnica ou registro de responsabilidade técnica;

c) As obras de adaptação ao desenho universal (cláusula 4ª) causarem redução da área útil da unidade imobiliária superior a 20% (vinte por



cento);

**9.1.** O percentual previsto nas alíneas "a" e "c" do *caput* será de 12% quando o Contribuinte for localizado fora da Zona Central de Herval d'Oeste, na forma definida pela Lei Complementar Municipal nº 219/2006, na redação vigente na data de assinatura do presente TAC;

**9.2.** Edifícios privados de uso coletivo, que tenham recebido alvará de construção até 20 de dezembro de 2000, serão considerados acessíveis, quanto à possibilidade de trabalho, se as pessoas com deficiência puderem exercer todas as profissões e ofícios desempenhados naquele local, em pelo menos 75% da área útil da unidade imobiliária, excluídas as áreas mencionadas na cláusula 3.5, escadas e sanitários não-adaptados para pessoa com cadeira de rodas.

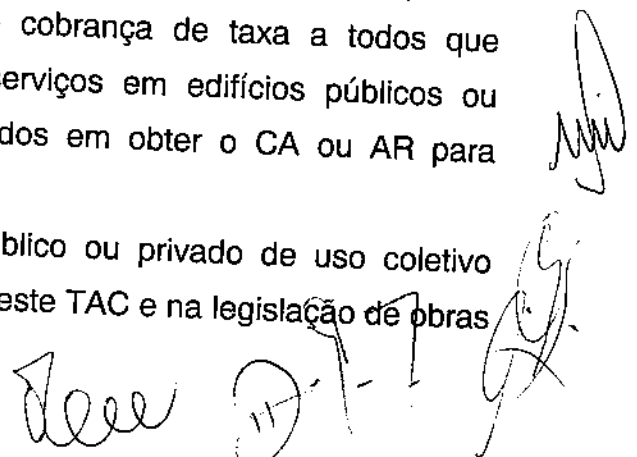
**Cláusula 10.** O Município de Herval d'Oeste emitirá, até 31 de dezembro de 2018, Alvarás válidos até esta data, para todos os Contribuintes, sem a necessidade de observação dos requisitos de acessibilidade, a fim de que tenham condições de se preparar para atendimento do disposto neste TAC a partir de 1º de janeiro de 2019;

**10.1.** A partir de 1º de janeiro de 2019, os Alvarás serão emitidos somente para contribuintes instalados em imóveis acessíveis, assim reconhecidos por serem portadores de CA ou AR, conforme disposto na Cláusula 4ª e 9ª respectivamente, ressalvada a extensão de prazo para regularização prevista na Cláusula 7ª;

**10.2.** O servidor responsável pela emissão do Alvará será responsável por verificar a existência e validade do CA ou AR.

**Cláusula 11.** O Município de Herval d'Oeste, no prazo de 1 (um) ano contado da assinatura do presente TAC, implementará Serviço de Verificação de Acessibilidade, o qual será prestado mediante cobrança de taxa a todos que pretendam obter o Alvará para atividades e serviços em edifícios públicos ou privados de uso coletivo, ou para os interessados em obter o CA ou AR para unidade imobiliária de sua propriedade;

**11.1.** Verificando que o edifício público ou privado de uso coletivo atende às condições de acessibilidade previstas neste TAC e na legislação de obras



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the right and several initials or smaller signatures at the bottom center and left.

e posturas pertinente, o SVA emitirá o Certificado de Acessibilidade – CA, subscrito por um servidor com habilitação técnica, o qual terá validade de 10 (dez) anos;

**11.2.** O Serviço de Verificação de Acessibilidade também será responsável pela emissão do AR, a ser aprovado e subscrito por no mínimo 2 (dois) servidores públicos responsáveis pelas informações nele contidas, todos com habilitação técnica.

**Cláusula 12.** Para unidades imobiliárias que atendam às disposições da cláusula 4a deste TAC, bastará ao Contribuinte interessado na emissão do CA, como condição para emissão de tal documento, declarar o atendimento de tais disposições, acompanhada de declaração de acessibilidade subscrita por profissional da área de Engenharia Civil ou Arquitetura no mesmo sentido, ambos sob as penas do artigo 299 do Código Penal e demais sanções previstas na legislação municipal;

**12.1.** Uma vez instalado o SVA, o Município de Herval d'Oeste compromete-se a, no prazo máximo de 1 (um) ano após o vencimento dos prazos previstos na Cláusula 7ª, fiscalizar as unidades imobiliárias que obtiveram o CA por simples declaração ou a emitir o CA;

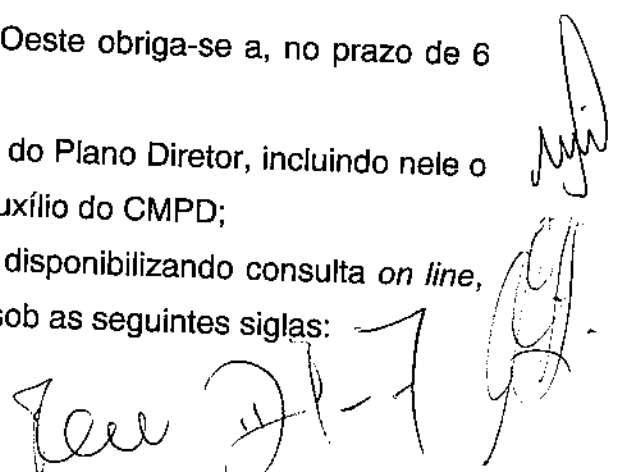
**12.2.** Em caso de constatação de não conformidade, o Município de Herval d'Oeste deverá:

- a) Informar o Ministério Público do Estado de Santa Catarina;
- b) Aplicar as sanções administrativas correspondentes;
- c) Cancelar o Alvará da atividade desenvolvida na respectiva unidade imobiliária, mediante o devido processo administrativo, caso em que, não havendo identidade entre o proprietário da unidade imobiliária e seu possuidor, será dado a este prazo para mudança de endereço, sob pena de revogação do Alvará.

**Cláusula 13.** O Município de Herval d'Oeste obriga-se a, no prazo de 6 (seis) meses:

**13.1.** Deflagrar o processo de revisão do Plano Diretor, incluindo nele o Plano de Rotas Acessíveis, a ser formulado com auxílio do CMPD;

**13.2.** Inserir no Cadastro Imobiliário, disponibilizando consulta *on line*, de informações relativas às unidades imobiliárias, sob as seguintes siglas:



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the right and several initials and marks at the bottom center and left.

- a) CA – unidade imobiliária portadora de Certificado de Acessibilidade;
- b) AR – unidade imobiliária portadora do Atestado de Adaptação Razoável;
- c) DNC – unidade imobiliária não acessível;
- d) NI – não constam informações sobre acessibilidade – unidade imobiliária que nunca se submeteu ao Serviço de Verificação de Acessibilidade.

**Cláusula 14.** O Município compromete-se, até 31 de dezembro de 2019, a:

14.1. Desocupar todos os imóveis locados que não atendam às disposições da Cláusula 4a;

14.2. Abster-se de locar unidades imobiliárias que não apresentem CA;

**Cláusula 15.** Sancionado o novo Plano Diretor ou a sua revisão, o Município de Herval d'Oeste compromete-se a, no prazo de 1 (um) ano:

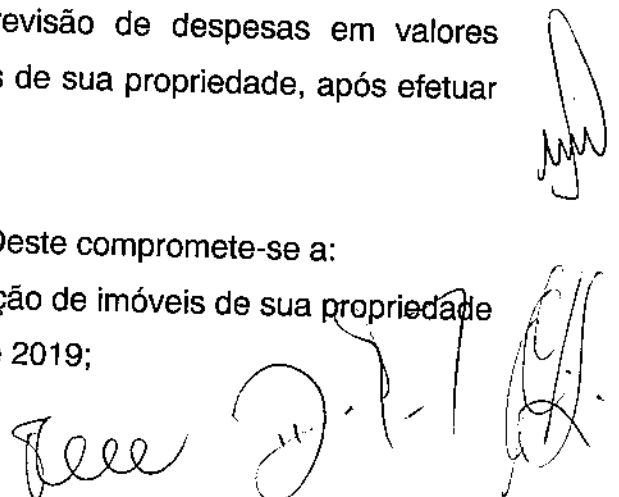
15.1. Notificar, após a identificação de cada caso, a Centrais Elétricas de Santa Catarina – CELESC para que promova a retirada de estruturas de distribuição de energia elétrica que impeçam a circulação de pessoas com mobilidade reduzida nas Rotas Acessíveis e a adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis em caso de resistência da empresa notificada;

15.2. Promover a retirada de elementos verticais que dificultem a passagem no passeio público nas Rotas Acessíveis;

**Cláusula 16.** O Município de Herval d'Oeste compromete-se a incluir nos Planos Plurianuais 2018-2021 e 2022-2025 previsão de despesas em valores suficientes para adequação dos edifícios públicos de sua propriedade, após efetuar levantamento técnico do total desta despesa;

**Cláusula 17.** O Município de Herval d'Oeste compromete-se a:

17.1. Concluir os projetos de adaptação de imóveis de sua propriedade ao disposto na Cláusula 4ª até 31 de dezembro de 2019;



**17.2.** Concluir as obras projetadas de acordo com a Cláusula 17.1, mediante a adoção do seguinte cronograma de execução de obras e tendo por base a área construída não acessível:

- a) 30% (trinta por cento) até 31 de dezembro de 2020;
- b) 60% (sessenta por cento) até 31 de dezembro de 2021;
- c) 100% (cem por cento) até 31 de dezembro de 2022;

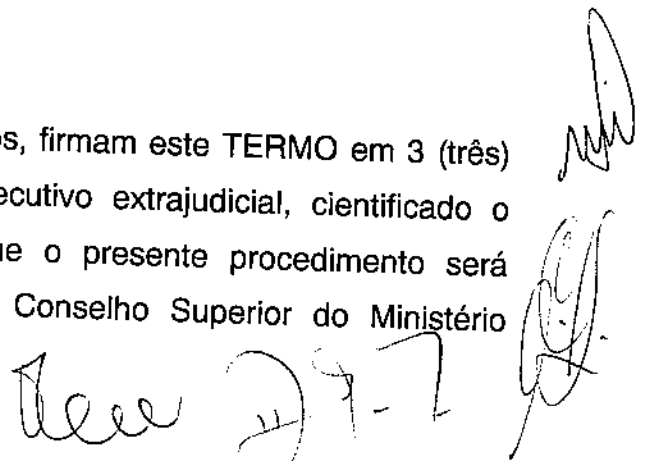
**Cláusula 18.** A falta de cumprimento às cláusulas previstas neste TAC autoriza a rescisão e sujeita o Município de Herval d'Oeste à multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada cláusula descumprida no prazo estipulado, a serem revertidos para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, além de responder a eventual Ação Civil Pública para aplicação das regras atinentes à acessibilidade de seus edifícios e logradouros públicos.

**Cláusula 19.** As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento técnico ou jurídico, inclusive decorrente de alteração legislativa federal.

**Cláusula 20.** O Ministério Público compromete-se a não propor medidas judiciais, tendentes a implementar as medidas de acessibilidade previstas neste TAC, contra o Município de Herval d'Oeste, enquanto as suas cláusulas estiverem sendo tempestivamente cumpridas.

**Cláusula 21.** O foro competente para resolução de conflitos oriundos do presente ajuste será o da Comarca de Herval d'Oeste.


E, por estarem assim compromissados, firmam este TERMO em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cientificado o Município de Herval d'Oeste desde já de que o presente procedimento será arquivado e submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério

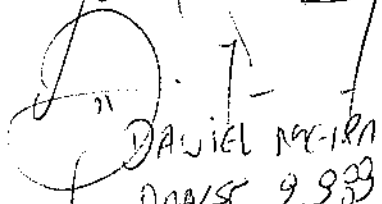
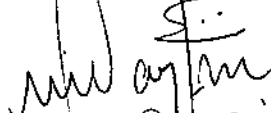


Público, nos termos do art. 25, II, do Ato nº 335/2014 do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina, para fins de eventual homologação.

Herval d'Oeste, 18 de janeiro de 2017.

  
Americo Lorini  
Prefeito Municipal de Herval d'Oeste

  
Fabrício Pinto Weiblen  
Promotor de Justiça

  
DANIEL NERI  
DAB/SC 9.933  
S.  
  
MAURO SERGIO MARTINI  
VICE-PREFEITO